

Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, no território nacional, a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica por circos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis.

Art. 2º O circo em operação na data do início da vigência desta Lei terá o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar, ao órgão ambiental competente, a posse de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Parágrafo único. O órgão ambiental referido no **caput** determinará a forma e o local aos quais serão destinados os animais apreendidos por força desta Lei.

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32.
.....

§ 3º Nas mesmas penas do **caput** incorre o dono ou administrador de circo que utilize ou exiba animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal